



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quinta-feira • 14 de Janeiro de 2021 • Ano IX • Nº 5126

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Revogação da Licitação Tomada de Preços Nº 005/2020.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2020

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, que teve como objeto: ampliação das Escolas Municipais Américo Zizico Nascimento, Ana Rodriga Teixeira, Antônio Carlos Magalhães, Arminda Maria Azevedo, Ayrton Viana Silva, Centro Integrado de Educação Maria Sônia Meira Gomes e Prof. Sá Teles, Centro Municipal de Educação Agamenon Santana, Clemente Gomes, Eny Novais Mafra, Idalina Azevedo Lobo, Joselita Meira de Carvalho, Leonel Rosendo da Silva, Manoel Fernandes dos Santos, Maria Iranilde Lobo, Miguel Mirante, Miriam Azevedo Gondim Meira, Nice Públio da Silva Leite, Oscarlina Oliveira Silva, Roberto Santos, Santa Rita de Cássia, Scheilla Barreto Spínola Costa, Zilda Neves e Creches Alisson Patrick Saraiva de Jesus, Jardim de Infância, Mariany Vitória Pereira Santos e Natanael Ribeiro Teixeira

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 005/2020, Processo administrativo nº 39/2020, para execução de obra de ampliação de escolas do município. O edital de abertura foi publicado no dia 12 de novembro de 2020.

No dia 30 de novembro de 2020 houve a primeira reunião com a presença da Comissão Permanente, presidente e equipe de apoio. Apresentaram documentação as seguintes empresas:

- a) Decorsondas Empreendimentos Ltda;
- b) Contrutora Auera Ltda;
- c) Sf Construtora Engenharia Ltda;
- d) Construrápido Serviços de Construção Civil Ltda;
- e) Veloso Construções e Serviços Eireli;
- f) WL Engenharia Projetos e Consultoria Ltda;
- g) Atlas Empreendimentos e Serviços Eireli-ME;
- h) Dias Silva Trtransportes e Construções Eireli;
- i) SL Construções e Serviços Ltda;
- j) Ibiassucê Construtora Premoldados Ltda-ME;
- k) Cardoso Empreendimentos Eireli;
- l) Terceiriza Brasil Trtransportes Eireli;
- m) TN Locadora de Serviços Ltda;
- n) Construtora Sudoeste Eireli
- o) CSU Central das Soldas e Usinagem Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Em nova sessão pública realizada no dia 04 de Dezembro de 2020, conforme requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica, além das demais disposições previstas no instrumento convocatório, restaram habilitadas as empresas:

- a) Decorsondas Empreendimentos Ltda
- b) Construtora Sudoeste Eireli
- c) WL Engenharia Projetos e Consultoria Ltda

Insurgiram-se, contra a inabilitação, as empresas: Construrápido Serviços de Construção Civil Ltda, Construtora Áurea e TN Locadora de Serviços Ltda. Recursos das empresas licitantes julgado no dia 22 de dezembro de 2020. Julgado procedente o recurso da empresa Construtora Aurea LTDA, habilitando-a nos autos da tomada de preço. Julgados improcedentes os recursos das demais empresas.

No dia 23 de dezembro de 2020 foi realizada a sessão pública de abertura de envelopes. Apresentaram propostas as empresas habilitadas. Consagrou-se a empresa WL Engenharia Projetos e Consultoria Ltda como vencedora do certame, pelo critério **menor preço global**.

Cumprir informar que na oportunidade acima citada, a empresa Construtora Aurea LTDA-ME, declarou, e fez constar em ata, a intenção de recorrer da decisão, pois haveria, em tese, descumprimento na composição do BDI, em desobediência a progressão de regime tributário.

Assim sendo, não havendo renúncia de prazo recursal, o presente procedimento só se fez conclusivo para etapas posteriores no exercício financeiro subsequente, já com novas diretrizes e prioridades.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o referido procedimento licitatório foi iniciado se valendo do binômio conveniência/oportunidade, pois as referidas escolas necessitavam de reformas mantenedoras, aliado ao fato das atividades escolares estarem suspensas.

Não obstante, conforme observado no introito fático do tópico anterior, o processo licitatório se protraiu no tempo, e sua continuidade sobrestaria a intenção da administração pública municipal em retornar as aulas presenciais, cujos esforços para adaptações e medidas necessárias para enfrentamento da COVID-19 já se encontram em pleno andamento.

Dessarte, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a **superveniência de razões de interesse público que fazem com que o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por razões de supremacia do interesse público, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato, em juízo de razoabilidade que preservem a ação de maior interesse coletivo.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Pois bem, não foi um fato superveniente qualquer. O que justifica a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público é a intenção, em todos os lugares, não sendo privilégio só da cidade de Brumado, de viabilização do retorno as aulas, com a necessidade de que todos os esforços seja direcionados a tal intento.

Por consequência, não é razoável que seja mantida a intenção de reformas em grande parte das escolas do município, pois obstaria a prioridade do momento, qual seja: o retorno às aulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Ademais, não menos importante, o referido certame, por conta dos recursos e respectivos prazos, findou-se na regência de um novo exercício financeiro, onde novas disposições e prioridades foram/serão traçadas.

Nessa monta, diante da vigência de novo orçamento, o juízo de oportunidade e conveniência para homologação e adjudicação, do certame em pauta, reveste-se de novos prismas, concluindo-se pela não conveniência da continuidade do procedimento licitatório, sobretudo pela já citada proximidade do retorno às aulas presenciais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esse também é o posicionamento do TCU:

*" Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário)."*

Verifica-se, portanto, pelo quanto exposto, que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

IV - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entende-se necessária a **REVOGAÇÃO** da Licitação 005/2020 Modalidade Tomada de Preços, Processo nº nº 39/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Brumado-BA, 12 de janeiro de 2020


EDUARDO LIMA VASCONCELOS

Prefeito Municipal